

DIRECTIVA 92/75/CEE DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 1992

relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é necessário tomar medidas destinadas a concluir progressivamente o mercado interno até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que alguns Estados-membros dispõem já do seu próprio sistema facultativo de informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos, nomeadamente por meio de rotulagem; que um Estado-membro propôs formalmente tornar o seu próprio sistema de rotulagem obrigatório e que outros Estados-membros estão a analisar a hipótese de proceder de modo semelhante; que a existência de diferentes sistemas nacionais obrigatórios iria criar entraves ao comércio intracomunitário;

Considerando que o artigo 130ºR do Tratado exige uma utilização prudente e racional dos recursos naturais; que a utilização racional da energia é um dos principais meios para alcançar este objectivo e reduzir a poluição do ambiente;

Considerando que a existência de uma informação rigorosa, adequada e comparável sobre o consumo específico de energia dos aparelhos domésticos pode orientar a escolha do consumidor em benefício dos aparelhos que consumam menos energia, incitando assim os fabricantes a tomar medidas destinadas a reduzir o consumo dos aparelhos que fabricam; que esta informação incentivará igualmente, de forma indirecta, a utilização racional desses aparelhos; que, na ausência dessa informação, o funcionamento das forças de mercado não promoverá, só por si, a utilização racional de energia, no que se refere a esses aparelhos;

Considerando que a informação desempenha um papel fundamental no funcionamento das forças do mercado e que, para esse efeito, é necessário introduzir um rótulo uniforme para todos os aparelhos do mesmo tipo, proporcionar aos potenciais compradores informações suplementares norma-

lizadas sobre o custo em energia e o consumo de outros recursos por estes aparelhos e tomar medidas para que essas informações sejam igualmente fornecidas aos potenciais compradores que, não vendo o aparelho exposto, não têm a possibilidade de ver o rótulo;

Considerando que, para esse fim, o consumo de energia e as demais informações respeitantes a cada tipo de aparelho devem-se basear em medições feitas de acordo com normas e métodos harmonizados e que, na fase de comercialização, deve ser possível verificar a aplicação destas normas e métodos;

Considerando que a Directiva 79/530/CEE ⁽⁴⁾ visava promover estes objectivos no domínio dos aparelhos domésticos; que, contudo, só foi aprovada uma única directiva de aplicação relativa a fornos eléctricos e que poucos Estados-membros introduziram aquele rótulo; que é portanto necessário aprender com a experiência adquirida e reforçar as disposições da referida directiva; que, por conseguinte, a Directiva 79/530/CEE deve ser substituída e que a Directiva 79/531/CEE ⁽⁵⁾, relativa à aplicação a esses fornos eléctricos, deve ser revista e subsequentemente integrada no presente sistema;

Considerando que um sistema exclusivamente voluntário levaria a que apenas alguns aparelhos fossem rotulados ou fornecidos com informações normalizadas sobre o produto; que existe o perigo de tal situação criar confusões em alguns consumidores; que o presente sistema deve, pois, garantir que, quanto a todos os aparelhos em causa, o consumo de energia seja indicado por rotulagem e sejam fornecidas fichas informativas normalizadas sobre os produtos;

Considerando que os aparelhos domésticos utilizam uma grande variedade de formas de energia, sendo as mais importantes a electricidade e o gás; que, por conseguinte, a directiva deve abranger, em princípio, aparelhos que utilizam qualquer forma de energia;

Considerando que a Directiva 86/594/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, relativa ao ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos ⁽⁶⁾, prevê a inclusão de uma indicação da emissão de ruído nos rótulos sobre consumo de energia, caso necessário; que, por conseguinte, deve ser prevista a inclusão de todas as outras informações e rotulagens abrangidas por sistemas comunitários;

Considerando que só devem ser abrangidos os tipos de aparelhos cujo consumo total de energia seja significativo e para os quais existam suficientes possibilidades de aumento do rendimento energético,

⁽¹⁾ JO nº C 235 de 10. 9. 1991, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 172; e
JO nº C 241 de 21. 9. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 49 de 24. 2. 1992, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1979, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1979, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 344 de 6. 12. 1986, p. 24.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 2º

Artigo 1º

1. A presente directiva tem como objectivo permitir a harmonização das medidas nacionais relativas à publicação, nomeadamente através de rotulagem e de informações sobre o produto, de informações sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais, bem como de informações suplementares relativas a determinados tipos de aparelhos domésticos, dando assim aos consumidores a possibilidade de escolherem aparelhos mais eficazes do ponto de vista energético. A presente directiva aplica-se aos seguintes tipos de aparelhos domésticos, mesmo quando vendidos para fins não domésticos:

- frigoríficos, congeladores e suas combinações,
- máquinas de lavar roupa, secadores de roupa e suas combinações,
- máquinas de lavar louça,
- fornos,
- esquentadores e termoacumuladores,
- fontes de iluminação,
- aparelhos de ar condicionado.

2. Nos termos da alínea b) do artigo 9º, podem ser aditados outros tipos de aparelhos domésticos à presente lista.

3. A presente directiva não se aplica à chapa de características ou ao seu equivalente afixada naqueles aparelhos por razões de segurança.

4. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- *distribuidor*: o retalhista ou outra pessoa que venda, alugue, ofereça para locação com opção de compra ou exponha aparelhos domésticos destinados ao utilizador final,
- *fornecedor*: o fabricante ou o seu representante autorizado na Comunidade ou a pessoa que coloca o produto no mercado comunitário,
- *ficha*: um quadro normalizado de informação relativa ao aparelho em causa,
- *outros recursos essenciais*: água, produtos químicos ou quaisquer outros consumidos por um aparelho durante a sua utilização normal,
- *informações suplementares*: as outras informações relativas ao rendimento de um aparelho que digam respeito ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ou de outros recursos essenciais.

5. Não será exigida a aposição de rótulos ou o fornecimento de fichas em relação aos modelos de aparelhos cuja produção tenha cessado antes da entrada em aplicação da directiva de aplicação pertinente, nem aos aparelhos em segunda mão.

1. A informação relativa ao consumo de energia eléctrica e de outras formas de energia, bem como de outros recursos essenciais e as informações suplementares devem ser dadas a conhecer aos consumidores através de uma ficha de informação e de um rótulo relativo aos aparelhos domésticos postos em venda, em locação, em locação com opção de compra ou colocados em exposição tendo em vista o utilizador final.

2. As modalidades relativas ao rótulo e à ficha serão definidas através de directivas respeitantes a cada tipo de aparelhos, adoptadas em aplicação da presente directiva, nos termos do artigo 9º

3. Será organizada uma documentação técnica que deve ser suficiente para permitir avaliar a exactidão das informações constantes do rótulo e da ficha. Essa documentação incluirá:

- uma descrição geral do produto,
- os resultados dos cálculos de projecto efectuados, sempre que sejam pertinentes,
- relatórios de ensaios, quando disponíveis, incluindo os realizados por organismos notificados competentes nos termos de outras regulamentações comunitárias,
- quando os valores se baseiem nos obtidos para modelos similares, as mesmas informações referentes a esses últimos.

4. O fornecedor elaborará a documentação técnica descrita no nº 3. Para esse efeito, pode utilizar a documentação já exigida com base na legislação comunitária pertinente. O fornecedor facultará o acesso a essa documentação para efeitos de controlo por um período máximo de cinco anos após o fabrico do último produto.

Artigo 3º

1. Todos os fornecedores que coloquem no mercado os aparelhos domésticos referidos nas directivas de aplicação fornecerão um rótulo de acordo com a presente directiva. Os rótulos utilizados devem obedecer, sob todos os aspectos, ao disposto na presente directiva e nas directivas de aplicação.

2. Além dos rótulos, os fornecedores facultarão uma ficha de informação sobre o produto. Esta ficha será incluída em todas as brochuras relativas ao produto ou, se o fornecedor não fornecer brochuras, noutra literatura fornecida com o aparelho pelo fornecedor. As fichas utilizadas devem obedecer, sob todos os aspectos, ao disposto na presente directiva e nas directivas de aplicação.

3. Os fornecedores são responsáveis pela exactidão das informações constantes dos rótulos e das fichas que forneçam.

4. Considera-se que os fornecedores deram o seu consentimento à publicação das informações constantes do rótulo ou da ficha.

Artigo 4º

No que se refere à rotulagem e às informações relativas ao produto, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Sempre que um aparelho previsto numa directiva de aplicação esteja em exposição, os distribuidores aponham nele um rótulo adequado, em local claramente visível, previsto na correspondente directiva de aplicação e na língua apropriada;
- b) O fornecedor fornecerá gratuitamente aos distribuidores os rótulos necessários a que se refere a alínea a). Os fornecedores escolherão livremente o seu próprio sistema de entrega dos rótulos. Contudo, sempre que um distribuidor envie um pedido de rótulos, o fornecedor deve procurar que os rótulos solicitados sejam prontamente entregues.

Artigo 5º

Sempre que os aparelhos em questão sejam postos à venda, em locação ou em locação com opção de compra por correspondência, por catálogo ou por qualquer outro meio que não implique que não existe a expectativa de que o potencial comprador veja o aparelho exposto, as directivas de aplicação conterão disposições destinadas a garantir que os potenciais compradores disponham das informações essenciais constantes do rótulo ou da ficha antes de comprarem um aparelho.

Artigo 6º

As directivas de aplicação devem prever a inclusão no rótulo ou na ficha das informações relativas ao ruído aéreo, sempre que estas informações devam ser fornecidas nos termos da Directiva 86/594/CEE, bem como de outras informações de natureza pública relativas ao aparelho em causa e fornecidas nos termos de outros actos comunitários.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que:

- a) Todos os fornecedores e distribuidores estabelecidos no seu território cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva;
- b) Se puder induzir em erro ou criar confusões, seja proibida a aposição de outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições relativos ao consumo de energia que não obedeçam aos requisitos da presente directiva e das correspondentes directivas de aplicação. Esta proibição não se aplica aos sistemas de rótulos ecológicos comunitários ou nacionais;
- c) A introdução do sistema de rótulos e fichas relativas ao consumo de energia seja acompanhada de campanhas de

informação de carácter educativo e promocional destinadas a fomentar uma utilização mais responsável da energia por parte dos consumidores privados.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros não podem proibir nem restringir a colocação no mercado dos aparelhos domésticos abrangidos por uma directiva de aplicação, sempre que as disposições da presente directiva e das directivas de aplicação sejam observadas.
2. Até prova em contrário, os Estados-membros considerarão que os rótulos e as fichas obedecem ao disposto na presente directiva e nas directivas de aplicação. Os Estados-membros podem exigir que os fornecedores apresentem provas, na acepção do nº 3 do artigo 2º, quanto à exactidão das informações constantes dos rótulos ou fichas, sempre que tiverem motivos para presumir que são incorrectas.

Artigo 9º

As medidas relativas ao estabelecimento e ao funcionamento do sistema serão adoptadas e adaptadas ao progresso técnico de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º. Essas medidas são:

- a) As directivas de aplicação;
- b) O aditamento de outros aparelhos domésticos à lista constante do nº 1 do artigo 1º, na perspectiva de poupanças de energia importantes.

Artigo 10º

Para a adopção das medidas a que se refere a presente directiva e, nomeadamente, o artigo 9º, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão

submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 11º

No termo de um prazo de três anos a contar da entrada em aplicação da presente directiva, a Comissão avaliará a aplicação desta e os resultados obtidos. Esta avaliação será objecto de relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 12º

As directivas de aplicação especificarão:

- a) A definição exacta do tipo de aparelhos abrangidos;
- b) As normas e os métodos de medição a utilizar para obtenção das informações a que se refere o nº 1 do artigo 1º;
- c) As especificações relativas à documentação técnica exigida ao abrigo do nº 3 do artigo 2º;
- d) O formato e o conteúdo do rótulo previsto no artigo 2º, que deve, sempre que possível, apresentar características gráficas uniformes;
- e) O local em que o rótulo deve ser afixado no aparelho; se necessário, podem prever a afixação ou impressão do rótulo na embalagem;
- f) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outras especificações da ficha ou das informações suplementares previstas no nº 2 do artigo 3º. As informações constantes do rótulo devem constar igualmente da ficha;
- g) As informações a fornecer nos casos de colocações à venda abrangidas pelo artigo 5º, assim como o modo como tais informações devem ser fornecidas.

Artigo 13º

É revogada a Directiva 79/530/CEE, com efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

A Directiva 79/531/CEE é considerada como directiva de aplicação da presente directiva em relação aos fornos eléctricos; contudo, os Estados-membros podem-se abster de lhe dar força obrigatória até uma data a fixar numa directiva de aplicação revista relativa aos fornos, adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º

Artigo 14º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1993 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1994, o mais tardar.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptados pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

R. NEEDHAM